



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.911192/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão guerreada:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu o pedido de ressarcimento, porém, não homologou totalmente a compensação dos débitos declarados, na medida que estes ultrapassaram o direito creditório do contribuinte.

O interessado, basicamente, alega que:

1. O não reconhecimento de crédito para a PER/DCOMP PER/DCOMP 05692.16834.150708.1.1.01-3603, se encontra equivocada. Isto porque, para essa compensação o contribuinte possuía saldo à compensar de R\$ 110.030,24, sendo que o valor compensado foi de R\$ 64.353,62, restando saldo á compensar de R\$ 45.777,87.

2. Tais proves podem ser verificadas através de cópia do livro de apuração do imposto IPI, que foi objeto de ressarcimento, referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2008.

3. JA com relação ao PER/DCOM 21190.88007.270808.1.3.01-3728, o valor compensado de R\$ 75.385,77 é resultante do saldo do 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 45.777,87, somando com o valor do 3º trimestre de 2008 de R\$39.759,38, mais especificamente o mês de abril de 2008.

4. Isto posto, requer que seja cancelada a cobrança do valor de R\$25.499,16.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o valor do saldo remanescente de débito ocorreu por erro na declaração apresentada pelo próprio contribuinte e que não há possibilidade de retificar de ofício pedido de compensação, cabendo, a parte, desde que não haja decisão administrativa, providenciar sua retificação, conforme se extrai da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Cientificada de decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, trata-se de ressarcimento de saldo credor de IPI utilizado pela empresa em compensações PER/DCOMP 05692.16834.150708.1.1.01-3603 E 21190.88007.270808.1.03.0-3728.

Do que se extrai dos autos, vide PER/DCOMP, é que a Recorrente declarou seu crédito da seguinte forma:

Saldo Credor RAIPI	115.741,07
Créditos Passíveis de Ressarcimento	115.392,61
Menor Saldo Credor	115.741,07

Ou seja, declarou crédito passível de ressarcimento o montante de R\$ 115.392,61.

Entretanto, os débitos declarados pela Recorrente perfazem o montante de R\$ 139.739,39, o que resultou na diferença de R\$ 25.499,16, e não homologação parcial dos PER/DCOMP's sob análise (vide detalhamento de fls.22-23).

Assim, considerando que o crédito passível de ressarcimento declarado pelo contribuinte é inferior ao montante objeto do débito tributário que se pretendia compensar e, inexistindo provas que demonstrem o contrário, correto o despacho decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo